



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
CURSO DE DIREITO**

**Mateus Emanuel Mendes de Jesus**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA INEFICÁCIA**

**ARACAJU  
2022**

J58e

JESUS, Mateus Emanuel Mendes de

Estatuto do Desarmamento e sua ineficácia /  
Mateus Emanuel Mendes de Jesus. - Aracaju, 2022.  
16 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco  
1. Direito 2. Armas de fogo - Restrição - Lei nº  
10.826/03 I. Título

CDU 34 (045)

**MATEUS EMANOEL MENDES DE JESUS**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA INEFICÁCIA**

**Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2022.1.**

**Aprovado (a) com média: 9,5**



---

**1º Examinador (Orientador)**

**Roberta Hora Arcieri Barreto**

---

**Roberta Hora Arcieri Barreto**

**2º Examinadora**

**Dalmo de Figueiredo Vasconcelos Bezerra**

---

**Dalmo de Figueiredo Vasconcelos Bezerra**

**3º Examinador**

**Aracaju (SE), 14 de junho de 2022.**

## **RESUMO**

Este referido trabalho tem por objetivo abordar a Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003), o chamado Estatuto do Desarmamento, abordando falhas existentes na legislação vigente que culminam em sua ineficiência. Será abordado também sobre o Referendo de 2005, no qual não foi respeitada a vontade popular no momento quando este foi apresentado e os cidadãos votaram contra, além de mostrar a inexistente relação entre as armas legais em circulação com o aumento de homicídios. Busca-se apontar as causas que fazem com que a legislação, mesmo após 19 anos de existência, não atenda seu objetivo principal que é a contenção da criminalidade, ponderando sobre os seus efeitos ao longo dos anos e refletindo sobre o fato do Brasil continuar no ranking dos países com maior índice de violência do mundo.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento. Ineficácia. Armas de Fogo. Restrição. Lei nº10.826/03.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 10.826/2003 foi criada com o objetivo essencial de combater e reduzir os índices de crimes cometidos em meio a nossa sociedade, através de restrições do acesso às armas de fogo, a qual limitou o porte de arma apenas para algumas categorias profissionais e criou requisitos extremamente exigentes para sua concessão. Todavia seu objetivo de restringir o porte e a posse de arma à civis, como forma de redução na criminalidade, não foi atingido após quase 20 anos da lei, tendo em vista que os índices de criminalidade só vêm aumentando nas últimas décadas. A propósito, é possível constatar que os índices dispararam após a proibição e restrição do porte de arma, tendo a lei, efetivamente, apenas desarmado quem atendia aos requisitos exigidos pela lei.

A lei em vigor é alvo de inúmeras críticas, tanto pela sua criação quanto pela sua ineficácia. Além disso, também é lembrada por não ter sido respeitado a vontade popular

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2022, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco.

quando houve o Referendo de 2005, no qual a população brasileira foi chamada às urnas para se manifestar sobre tal norma.

Com isto, traz-se à tona o questionamento: o Estatuto do Desarmamento conteve aviolência ao mesmo tempo em que restringiu o civil? Partindo deste ponto, o presente artigo tem como escopo analisar a Lei nº 10.826/2003 e sua ineficácia perante a sociedade no combate a redução de crimes com armas de fogo, buscando analisar os aspectos mais relevantes da lei supracitada, sob um ponto de vista crítico aos seus efeitos práticos.

Sob a promessa de um país mais seguro, sob a premissa de que mais armas era igual a mais crimes e, com uma nova legislação restritiva, milhares de brasileiros deram suas armas ao Governo em troca de promessas e uma quantia risível como forma de indenização, e com isso as aquisições caíram drasticamente ao longo dos anos, até porque a lei tornou o processo muito burocrático, lento, oneroso e dúbio quanto ao deferimento, já que este passou a ser discricionário ao Delegado de Polícia Federal.

Embora tenha havido uma massiva campanha mostrando projeções muito otimistas e até utópicas sobre os benefícios do desarmamento, não foi o que aconteceu na prática. Passados 19 anos de sua promulgação, não houve diminuição dos índices de violência que, pelo contrário, cresceu exorbitantemente, conforme se constata pela análise dos gráficos de taxas de homicídios e demais delitos que se utilizou das armas de fogo. Assim, verifica-se por simples análise numérica que houve um grande aumento nessas taxas, diferentemente do que se esperava e que se disseminava em vários meios de comunicação.

Atualmente é um tema de bastante levantado no campo social e político, dividindo opiniões. Devido a insatisfação, há inúmeros Projetos de Lei, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, sendo os Projetos de Lei mais conhecidos o PL 3.722/2012 e o PL 3.723/2019, este último discutido recentemente no Senado Federal para ser posto em votação que, todavia, sofreu diversas obstruções, emendas e adiamentos.

A pesquisa foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda uma contextualização sobre o plano do desarmamento civil, sua criação e desenvolvimento. O segundo capítulo trata sobre a campanha de que mais armas resultaria em mais mortes, isto é, trata da ineficácia do Estatuto do Desarmamento e a não redução dos índices de homicídios por arma de fogo como se propagava. O terceiro capítulo tem como tratativa o conhecimento sobre quais são os requisitos presentes no dispositivo sobre a posse de arma de fogo. Por fim, o quarto capítulo refere-se ao Referendo de 2005, instrumento de consulta popular que levou mais de 65 milhões de pessoas às urnas para votarem a favor ou contra a proibição da comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional tendo como resultado vencedor a não proibição, mas que ainda assim a vontade popular não fora respeitada e a comercialização se tornou proibida. O método utilizado para a obtenção dos dados foi a consulta bibliográfica,

artigos de sites jurídicos, obras completas em formato eletrônico, sites da WEB, para citar alguns, que se mostraram úteis com o intuito de trazer luz ao assunto a ser exposto.

## **2.CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O DESARMAMENTO CIVIL**

Segundo Rebelo (2019), o pensamento sobre o desarmamento civil, ao contrário do que se imagina, não nasceu vinculada a políticas públicas de uma pacificação social em um estado comum. A concepção moderna surgiu das relações internacionais, mais precisamente a países que fazem parte da ONU - Organização das Nações Unidas, utilizando-se da filosofia de um gerenciamento global de forças militares de ataque por uma única entidade cosmopolita.

“As primeiras ações dessa concepção moderna se iniciaram após a Segunda Guerra Mundial, onde arsenais de países envolvidos em conflitos foram tomados e considerados uma ameaça terrível e extrema à vida humana no mundo” (REBELO, 2017, p. 12). Não somente as armas dos Exércitos foram consideradas como ameaça, mas também as armas nas mãos da sociedade como um todos, por terem sidas usadas para a formação de milícias, milícias essas criadas para a defesa dos civis contra estrangeiros e para os que pudessem se alistar e, caso aptos, combaterem em Forças Regulares, tendo conhecimento básico sobre armas de fogo e um mínimo treinamento.

De acordo com Rebelo (2017), esse juízo de se desarmar surge do desejo de não haver mais conflitos, sejam eles externo ou interno (como guerras civis), com a premissa de evitar baixas humanas. Afinal, de acordo com essa ideia, nações desarmadas não iriam se enfrentar em campos de batalhas, se atacarem e as divergências entre eles iriam para o campo da diplomacia ou qualquer outra forma desde que não fosse por conflito armado. Com esse contexto, se lançou formalmente a concepção desarmamentista em escala global, pela Organização das Nações Unidas, em 1954.

Ainda segundo Rebelo (2017):

A partir do momento que a sociedade não dispõe mais de qualquer meio de autodefesa, como impõe o desarmamento, fica integralmente à mercê do Estado para prover sua segurança. Como essa segurança institucional jamais poderá ser fornecida a todo o tempo, é inevitável a instauração, em maior ou menor escala, de um clima de temor social generalizado, ante à ausência de um policiamento onipresente. (REBELO, 2017, p.14)

Havendo naturalmente uma evolução do que tange à sociedade, a violência passou a ser fator preocupante nesta dinâmica social, vindo a ter como área dominante o perímetro urbano.

Os números de homicídios crescentes, assim como organizações criminosas e suas

várias práticas ilícitas. Conforme Rebelo (2017):

O cenário passou a ser favorável ao aproveitamento da tese de banimento das armas, desta vez como forma de pacificação social interna, com o que se poderia verdadeiramente salvá-la. A partir dessa percepção, a ONU começou a lançar protocolos sobre o controle de armas de fogo, tutelando desde sua produção até – e principalmente – sua posse e circulação. Os protocolos temáticos, que vêm se sucedendo, nascem, assim, de uma adaptação da tese desarmamentista original, ou seja, não se tendo encontrado eco para o desarmamento total das nações, incluindo suas forças armadas, passou-se a defender o banimento das armas internamente da sociedade, desta feita com o apelo da redução da violência social (REBELO, FABRICIO, 2017, p. 14).

E complementa que:

A deposição de armas para submissão dos senhores feudais ao Xogunato, no Japão feudal; a proibição às armas judias por Hitler, na Alemanha nazista e nos países por ele invadidos; as restrições bélicas pseudopacifistas de Mussolini, na Itália fascista; e o banimento às armas na eternamente revolucionária Cuba foram, todos, exemplos diretos de como populações desarmadas sempre sucumbiram mais facilmente ao jugo de regimes totalitários. E, infelizmente, em muitos casos subjugar mostrou-se bem próximo de aniquilar os divergentes – ou os apenas diferentes. (REBELO, FABRICIO, 2017, p.14).

A dominação populacional é indisfarçável, tendo já muito antes das delineações acerca do desarmamento pela ONU após 1954, já tendo sido implementado anteriormente como forma de mitigar o poder do cidadão de se opor ao totalitarismo do poder estatal, como foi o caso dos senhores feudais à época do Xogunato; por Hitler na Alemanha Nazista e países por ele conquistado; em Cuba com a decretação de banimento às armas. “Mesmo na concepção moderna, embora mais distante da conotação violenta, a estratégia de desarmamento como forma de dominação pode perfeitamente persistir”. (REBELO, 2017, p.14).

No Brasil, em 6 de julho de 1934, o presidente Getúlio Vargas, publicou o decreto 24.602, restringindo os civis e força de segurança pública a terem acesso a calibres de energia superior a 407Joules, restando apenas calibres anêmicos para defesa como o .22LR, .25Auto, .32Auto, .32S&W, .38SPL, .380ACP, tendo sido editada uma nova redação ao Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, competência de classificar os limites de joules, quais armas e munições seriam de calibres restritos ou permitidos, bem como produtos PCE (Produtos Controlados pelo Exército) e suas classificações em produtos permitidos, restritos e proibidos, tudo através do Regulamento nº 105, pelo DECRETO Nº 3.665, DE 20 de novembro de 2000. Em 1997, a posse e o porte sofreram mudanças começando a dificultar mais a posse e o porte de armas, como por exemplo limitações quanto a território, eficácia temporal, local em que se podia transitar armado, de acordo com a Lei nº 9437/97 a qual instituía o

Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Porém, ainda assim não era tão restritiva quanto a que estaria por vir 06 anos depois. Já em 2003, surge o PL nº1555, que disporá sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. O projeto de Lei fora votado, nascendo então a Lei Ordinária nº 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, trazendo uma série de restrições e proibições acerca do tema arma de fogo.

## **2. MAIS ARMAS, MENOS MORTES**

O especialista em segurança pública, Benedito Gomes da Silva Barbosa, em seu livro “Mentiram Para Mim Sobre o Estatuto Do Desarmamento”, aborda justamente a falácia de que se desarmando o civil (o qual havia se submetido aos rigorosos requisitos da Lei), haveria redução drástica dos números estatísticos de crimes, o que não reflete a realidade. Os Estados em que mais se devolveu armas foram os que mais sofreram com o aumento de delitos cometidos. Em sua obra, Benê Barbosa diz:

Por exemplo, em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou em 226,1% e 115,8%. Já no Rio de Janeiro foram entregues 44.065 armas, e o índice caiu 28,7%. Um outro dado interessante: segundo a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região brasileira com o menor número de armas legais, é a que apresenta maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Em compensação, a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes). (BARBOSA, BENÊ, 2015, p. 78).

Percebe-se que arma legal de um cidadão idôneo não tem correlação com aumento de criminalidade, tendo em vista que a posse de arma é dificultada e o porte extremamente restritivo (possuímos a legislação mais restritiva e burocrática para se ter uma arma de fogo, além de ser caro o processo e a própria arma). Não há sentido tolher, restringir um civil que atende a todos estes requisitos que comprovam mais do que um bom perfil, se trata de cidadãos com idoneidade, aptos.

Nota-se que, onde teve menos devolução de armas legais, foi onde mais se manteve equilibrado os índices de homicídios por 100mil habitantes. Já os dois estados do nordeste, os

dois que mais se teve devolução de arma de fogo, a taxa de homicídios aumentou drasticamente, novamente caindo por terra a máxima de que “menos armas, menos violência”.

Segundo Bene (2015):

Nossas leis e nossas sanções são, hoje, completamente insuficientes para coibir a violência, forçando os brasileiros a viver num estado constante de medo e apreensão, desprovidos de instrumentos que garantam sua defesa própria contra criminosos que agem livremente, sem nenhum receio de encontrar uma resistência armada pela frente. (BARBOSA, BENÊ, 2015, p. 81).

Com falta de normas penais sem rigor, aplicador da lei com a mentalidade garantista e com a falta de meios de defesa para o brasileiro, a receita para o caos é certa, garantindo ao criminoso total liberdade para agir despreocupado de uma possível sucedida reação tanto da própria vítima quanto de um terceiro.

Segundo REBELO (2017):

Recentemente, a própria Organização das Nações Unidas, por meio do Global Study on Homicide (2011), mais amplo e profundo estudo já realizado sobre homicídios, em âmbito global, pela primeira vez reconheceu que não se pode estabelecer relação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e os índices de homicídio, pois não são as armas do cidadão que matam, mas as do crime organizado, para o qual a lei não possui relevância. (REBELO, FABRICIO, 2017, p.20).

Não há correlação entre armas de fogo legalizadas e as do crime organizado pois não há sentido restringir o acesso legal o qual passa pelos inúmeros requisitos para possuir sua arma de fogo, tem seus dados cadastrados nos sistemas governamentais e da polícia competente, com as do crime organizado que são quase que em sua totalidade oriundas do tráfico de armas, sendo o real problema a fiscalização de nossos 16.886km de fronteira terrestre, tendo a própria ONU admitindo que não há elo entre armas lícitas e criminalidade.

Ainda REBELO (2017):

O número total de homicídios no país, assim, aumentou 16,46% entre 2004 e 2012 (de 48.374 para 56.337), período integralmente sob vigência do estatuto. Já o número de assassinatos especificamente cometidos com arma de fogo registrou um incremento de 17,23% no mesmo período (de 34.187 para 40.077) – acima, portanto, do aumento geral dos crimes de morte. Os homicídios cometidos com outros meios foram os que cresceram menos, saindo de 14.187 para 16.260 casos (aumento de 14,61%).

Vale destacar que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, no ano de 2017 “a Polícia Federal que o Sinarm continha 637.972 registros de armas ativos. Ao final de 2020, este número subiu para 1.279.491 – um aumento de mais de 100%.” Vale destacar que o número de homicídios no Brasil bateu o recorde brasileiro em 2016: foram mais de 62,5 mil, de acordo com o Atlas da Violência de 2018.

De acordo com o Monitor da Violência, um levantamento feito pelo site de notícias G1, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) a partir de dados oficiais de todos os estados, o país registrou 41 mil mortes violentas, cifra 7% mais baixa que a de 2020 (quando houve 44 mil homicídios) e 30% inferior à de 2017 (quando se contabilizou o recorde de 59 mil homicídios).

Seguindo essa lógica, é plausível tomarmos como exemplo o que houve em 2013 nos Estados Unidos. Nesse ano, com a pretensão do presidente à época com intensões de se impor restrições novas para a aquisição de armas de fogo, os cidadãos americanos correram para as lojas durante a *black friday* para comprar armas antes de possíveis novas restrições, quebrando recordes nas vendas. “Foram 144 mil vendas em um só dia, e o entendimento geral buscou justificar o número tão expressivo no receio de que, de fato, comprar esses artefatos nos Estados Unidos se tornasse mais difícil”. (REBELO, 2017, p.81).

Segundo Rebelo (2017):

Em sentido inverso ao forte armamento de sua população civil, os Estados Unidos experimentaram, em 2013, mais um decréscimo em seus índices de criminalidade, que novamente se comparam aos da década de 60. Foram 14.196 assassinatos, o que corresponde a uma taxa de homicídios de 4,4 por 100 mil habitantes, dos quais 3 foram cometidos com armas de fogo. No geral, de acordo com o relatório anual do FBI, a criminalidade foi reduzida, em relação a 2012, em 4,4%. (REBELO, FABRICIO, 2017, p. 81).

Mais uma prova de que o povo não aceita restrições ilógicas, e que número de armas legais não tem correlação com aumento de criminalidade. Ocorre justamente o inverso. O número de criminalidade recua pelo fato de o criminoso tomar ciência tanto do aumento de armas de fogo por civis nas ruas quanto pelo medo gerado por eles, o receio de uma frustrada tentativa de cometer delito por temer ser enquadrado, rendido.

Novamente REBELO (2017):

São números invejáveis, que sequer chegam à metade da taxa de homicídios considerada aceitável pela ONU (10 / 100 mil) e que vêm contribuindo decisivamente para sepultar, em definitivo, o mito de que uma sociedade

legalmente mais armada é mais violenta. Ilustrativamente, há hoje no Brasil cerca de 650 mil registros de armas de fogo ativos junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), gerido pela Polícia Federal, e, ao mesmo tempo, fechamos o ano de 2012 - o mais recente com dados disponíveis - com uma taxa de 29 assassinatos por 100 mil habitantes.

Nesse diapasão, vê-se novamente o inverso da prática do desarmamento. Enquanto o comércio de armas de fogo flexível que ocorre, a título de exemplo nos EUA, aqui no Brasil, tem-se, no ano de 2012 em média 650mil cadastradas pelo SINARM, e os números de homicídios fecharam o referido ano com o dobro da média que a ONU estipula como aceitável.

Uma cristalina de que armas e homicídios ou crimes violência com o seu emprego, em nada se correlata com armas de fogo legalizada.

#### **4 ESTATUTO DO DESARMAMENTO: DISPOSIÇÕES RIGOROSAS PRESENTES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

A lei em vigor foi promulgada no final de dezembro de 2003, próximo ao final da legislatura daquele ano. Conforme Bene (2015, p. 82), “a dificuldade para o cidadão de bem conseguir uma arma é enorme, e isso acaba por desmotivar a maioria das pessoas que pensa em ter uma arma de fogo, seja por causa da burocracia ou do alto custo envolvido”. De acordo com o artigo 3º e 4º da Lei nº 10.826/03, que trata do registro de posse das armas de fogo, veremos o quão rígido é o processo.

Art.3º diz que é obrigatório o registro de armas no órgão competente. Têm-se as figuras do Sinarm (Sistema Nacional de Armas) de competência da Polícia Federal e o Sigma (Sistema de Gerenciamento de Armas) que é competência do Exército o qual cuida de armas de fogo de uso restrito.

A parte mais criteriosa vem agora no artigo 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá apresentar, além de declarar efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

O decreto 5.123 de 1 de julho de 2003 dificultou ainda mais a obtenção do registro de arma de fogo, regulamentando-a de forma mais dificultosa. Vejamos alguns requisitos em seu artigo 12:

I – declarar efetiva necessidade;

II – ter, no mínimo, 25 anos;

III – apresentar original, e cópia, ou autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais na Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VI – Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por este credenciado.

Nota-se o rigor e a burocracia no que tange o acesso às armas de fogo de modo legal, indo pelo caminho da lei. Para Bene (2015, p.78), o decreto reforça o caráter discricionário, ao exigir efetiva necessidade, reforça a idade mínima de 25 anos. A discricionariedade é logo notada no artigo 4º quando se menciona a “declaração de efetiva necessidade”. Criou-se um ponto de subjetividade para que o Delegado de Polícia pudesse indeferir o pedido de aquisição de posse de arma de fogo por uma mera tomada de decisão baseada em sua vontade, não necessitando de um embasamento subordinado à legislação para a execução do ato administrativo, ou seja, trata-se de um interesse administrativo, e não de um direito de fato. A discricionariedade é considerada precária por não haver prazo em lei, com isto, muitos pedidos eram simplesmente indeferidos de imediato, outros ficavam esperando decisão por tempo indeterminado, gerando frustração e insegurança total aos requerentes.

Com isso, afasta-se o direito do cidadão e acaba por criar uma espécie de privilégio para quem consegue obter a concessão e assim reduzindo, desestimulando a quantidade de interessados a ter a posse de arma de fogo.

## **5. REFERENDO DE 2005: DA VOTAÇÃO E DE SEU TEOR**

O referendo é uma consulta popular sobre aceitar ou rejeitar ato administrativo já implementado ou norma em vigência. Em julho de 2005 haveria um o decreto legislativo de número 780, em que perguntava: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. O referendo seria votado no primeiro domingo do mês de outubro. Então, foi iniciado uma batalha ideológica da massiva mídia para que o telespectador pudesse ser contaminado com a ideia desarmamentista e, com isso, votar a favor da proibição da

comercialização de armas de fogo.

À época, muitos políticos e ONGs se posicionaram a favor da proibição, na tentativa de comover os cidadãos sobre os “benefícios” que haveria. “O PT, e especialmente o então presidente Lula, o PPS, o PSDB, o Deputado Federal Renan Calheiros o qual encabeçava a Frente Parlamentar que defendia a proibição, vários articulistas, atores e músicos, todos apoiaram o Sim”. (BARBOSA, 2015, p. 94). Porém, no dia 25 de outubro desse mesmo ano, o resultado dos votos foi apurado e o resultado divulgado pelo TSE.

Segundo Bene:

63,94% das pessoas votaram pelo “Não” e 36,06% votaram pelo “Sim”. A população brasileira foi bastante clara a respeito do assunto – dois terços dos brasileiros foram contra a proibição da venda de armas e munições. Em nenhum estado brasileiro o “Sim” venceu; muito pelo contrário: houve estados em que o “Não” passou de 80% dos votos, como no Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre”. (BARBOSA, BENE, 2015, p.94).

Com a votação apurada, o referendo de 2005 mostrou nitidamente como a população não queria a proibição da venda de armas de fogo. Mais de dois terços da população havia votado pelo Não. Bene (2015) assegura que em nenhum estado brasileiro o “Sim” venceu, mas sim, houve o contrário, pois houveram estados em que o “Não” passou de 80% dos votos, a exemplo de estados como no Rio Grande do Sul, em Roraima e no Acre.

“O Referendo de 2005 foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos práticos negativos”. (BARBOSA, 2015, p.95). É notório que a vontade popular foi desrespeitada, restando na cabeça do povo a dúvida sobre o regime democrático o qual temos consolidado em nosso país, pois a vontade popular não foi soberana, não foi levada em consideração, mesmo passando pelo trâmite legal legislativo.

“A proibição foi rejeitada pela maioria da população brasileira, contabilizando-se quase sessenta milhões de votos contra a proibição do comércio de armas de fogo e munição, marca superior às alcançadas por presidentes eleitos pelo voto democrático!”. (REBELO, 2017, p.19).

Nunca houve uma participação popular na história do Brasil, mostrando, indubitavelmente, a vontade de não haver proibição do comércio legal de armas. Nem o Presidente da República mais popular, com maior quantidade de votos, chegou próximo da quantidade que teve o referendo. Mais uma amostra explícita de que o brasileiro tinha e tem consciência da importância da arma de fogo lícita.

“Em todo o ano de 2004, e nos dez meses de 2005 em que as restrições à posse e ao porte de armas vigoraram, apesar da forte campanha, em que se recolheu, aproximadamente, meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução”. (REBELO, 2017, p.19).

Com isso, o povo foi percebendo o quão negativo estava sendo a lei em vigor, não tendo surtido os efeitos e ideal tão difundidos quando foi criada e promulgada. “Em 2003, de acordo com o Mapa da Violência 2011, ocorreram mais de 50 mil homicídios no Brasil, número semelhante ao verificado em 2004, que não divergiu dos anos seguintes”. (REBELO, 2017, p.19).

Além do não respeito aos mais de 65 milhões de votos contrários a proibição, houve uma grande perda de empresas legais que comercializavam armas. Rebelo (2017) assegurava se resumia a 10% do que havia apenas uma década antes. Se no ano 2000 a Polícia Federal registrava cerca de 2,4 mil lojas de armas, em 2010 sobravam menos de 300”. (REBELO, 2017, p. 63).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, foi possível neste artigo analisar de forma crítica a concepção desarmamentista no Brasil e no mundo. Ao fazer análise comparada, se constata que a solução de se implementar o desarmamento não é exclusiva do Brasil, muito menos ela foi criada aqui. Sua origem se deu antes da Segunda Guerra mundial, como o caso do Japão durante o Xogunato, tendo se espalhado por outros países. Criou mais forma e uma ideia sutil porém ampla na pós-guerra, em 1945, pela ONU.

No Brasil, em 2005, já com a vigência da Lei nº 10.826/2003, hoje ainda em vigor, houve um referendo sobre o tema: desarmamento. Embora tenha havido uma grande mobilização política e midiática sobre os benefícios, os ganhos com a implementação do Estatuto do Desarmamento, a votação no conhecido Referendo de 2005 foi a prova cabal de que o povo não queria a proibição da comercialização de armas de fogo, bem como não queriam a promulgação da Lei nº 10.826/2003.

Assim, passados 19 anos de sua vigência, esse dispositivo de lei não alcançou o seu objetivo principal que seria a redução de homicídios por armas de fogo, pois os números da época de 2003, se comparado com os dos dias atuais, em nada reduziram, ou seja, as taxas de homicídios continuaram altas e crescendo.

Daí, é visível que o argumento “menos armas é igual menos mortes” não faz sentido quando se trata de armas legais pois o real problema encontra-se no comércio ilegal de armas de fogo, crimes com armas de fogo oriundas do tráfico internacional, pois o Brasil tem quase 17 mil quilômetros de fronteira terrestre, tornando o trabalho da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército Brasileiro, Receita Federal e demais envolvidos em um verdadeiro desafio no combate aos crimes transfronteiriços.

Com isso, o cidadão fica reprimido pelos criminosos que não se sujeitam aos trâmites legais burocráticos e altamente onerosos para possuir arma de fogo, muito menos tentar ter o porte de arma de fogo que é ainda mais difícil.

É inquestionável os efeitos negativos e diversos dessa norma, tendo por consequência somente o controle de armas para quem cumpre os requisitos rigorosos da lei, não tendo efeito prático algum sobre criminosos, sendo estes beneficiados pelo desmantelo do direito de defesa do cidadão.

Não há sentido em restringir o civil a ter acesso a posse e ao porte, sendo que quem se submete a todo o processo, somente quer exercer o direito que existe e para resguardar a sua vida e de sua família, amigo ou patrimônio.

Delegar a própria defesa para o Estado que não é onipresente, não consegue reprimir todo e qualquer criminoso 24h por 7 dias da semana, causa não só a sensação de impotência e medo, como realmente há, na prática, esses sentimentos e com isto, o criminoso tendo consciência de que o Estado não é onipresente e que o cidadão não possui mecanismos de defesa páreos, se aproveita para praticar delitos dos mais variados existentes, tendo a certeza de que logrará êxito.

Cria-se então um clima propício para o delinquente. Destarte, o Estatuto do Desarmamento mostrou-se e ainda se mostra um fracasso ideológico e político cristalino, com seus efeitos inexistentes na prática para redução de crimes como se propunha quando foi criado.

Por isto, o civil não deveria ter seu direito de acesso dificultado como é, e o porte não deveria ser excepcional para autoridades governamentais, pois todos necessitam de meios de defesa, não devendo ter elitismo, pois o extremo rigor do Estatuto corrobora para que apenas um grupo seletivo possa ter meios de se defender.

Nesse diapasão, se o civil tivesse a posse e o porte flexibilizado, haveria uma tendência de redução a delitos praticados por criminosos, pelo fato de que o meliante teria dúvidas quanto ao cidadão poder estar armado ou não, ou seja, ele não teria certeza de que o civil, como é atualmente, estaria totalmente desarmado e, com isso, inibiria a prática de crimes.

Em síntese, considerando a análise referente quanto a eficácia dessa norma jurídica e a sua execução em âmbito social, pensando nos efeitos que geraria imanente ao seu objetivo quando criada, é possível dizer que a Lei nº 10.826/2003 nasceu com um ideal equivocado, pois tendo atuais 19 anos, a violência não cessou ou reduziu drasticamente como se propagava. Pelo contrário, surtiu efeito oposto ao desejado e a sociedade seguindo oprimida pela onda de violência e criminalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM e define crimes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm). Acesso em: 11 dez.2021.

BRASIL. **Decreto nº 780, de 2005.** Autoriza referendo acerca da comercialização de armas de fogo e munição em território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-787-julho-2005-537738-norma-pl.html>. Acesso em: 11 de mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.** Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm) . Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934.** Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas , munições , explosivos , produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1934/d24602.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1934/d24602.html). Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19437.htm#:~:text=L9437&text=LEI%20N%C2%BA%209.437%2C%20DE%2020%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201997.&text=Institui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19437.htm#:~:text=L9437&text=LEI%20N%C2%BA%209.437%2C%20DE%2020%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201997.&text=Institui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs) . Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 01 abr. 2022

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf) . Acesso em: 01 abr. 2022.

Portal G1. **Número de assassinatos cai 7% no Brasil em 2021 e é o menor da série histórica**. G1, São Paulo, 21 de fev. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/02/21/numero-de-assassinatos-cai-7percent-no-brasil-em-2021-e-e-o-menor-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015. E-book. Disponível em: [https://www.academia.edu/33107952/Mentiram\\_para\\_mim\\_sobre\\_o\\_desarmamento\\_Flavio\\_Quintela\\_e\\_Bene\\_Barbosa](https://www.academia.edu/33107952/Mentiram_para_mim_sobre_o_desarmamento_Flavio_Quintela_e_Bene_Barbosa). Acesso em: 02 abr. 2022.

REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança: Contrapontos ao Desarmamento Civil. 2ª Edição**. Salvador: Kindle Direct Publishing, 2017. E-book. Disponível em: [file:///C:/Users/mateu/Downloads/Articulando%20em%20Seguranca\\_%20Contr%20-%20Rebelo,%20Fabricio%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mateu/Downloads/Articulando%20em%20Seguranca_%20Contr%20-%20Rebelo,%20Fabricio%20(1).pdf). Acesso em: 02 abr. 2022.